



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15455.001940/2010-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** ALAMIR ALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 23/07/2010, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 06/09), da qual o contribuinte foi cientificado em 15/07/2010 (fl. 29), que apurou o crédito tributário de R\$ 511,47, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.833,30, por ser o valor deduzido superior à parcela comprovada documentalmente.

Alegou o Impugnante, na peça inicial de fl. 02 e nos esclarecimentos adicionais de fls. 04/05, em síntese, que:

· O valor de R\$ 1.833,30, consta no comprovante de rendimentos emitido em 16/04/2009, que somado com rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 13.095,80 foram tributados em R\$ 14.929,10.

· Nas deduções consta a pensão alimentícia de R\$ 1.833,30, somada a R\$ 2.361,84 e a R\$ 4.219,50, atingindo o total de R\$ 8.414,64. Se houver a glosa do valor de R\$ 1.833,30, ocorrerá a bitributação.

· Há determinação da juíza da 1ª Vara de Família para desconto em folha de pensão alimentícia a favor de Marlene Barbosa Alves, cabendo ao INSS e ao Rio Previdência efetuar os descontos.

· Foi orientado no Plantão Fiscal em Campo Grande a preencher a DIRPF, que assim foi elaborada:

*“a- Resumo: Somei valores isento e não tributáveis mais os tributáveis = R\$13.095,80 + R\$ 1.833,30 = R\$ 14.929,10 tributando o total.*

*b- Deduzi PA R\$1.833,30 do comprovante de rendimentos do INSS com o valor da PA. Informações complementares R\$ 2.361,84 = R\$4.195,94 e descontados pelo Banco Banerj x convênio INSS cancelado junho/2008 R\$ 4.219,50 = total R\$ 8.414,64.*

*c- Comprovação RIO PREVIDÊNCIA — Governo do Estado tributando R\$49.691,72 com dedução PA de R\$31.381,03.”*

· Gentilmente, foi cedida a cópia da declaração de Marlene Barbosa Alves, que comprova a tributação dos valores pagos a título de pensão alimentícia, incluindo os R\$ 1.833,30.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial. Aduz, também, que há erros no formulário de rendimentos, nos seguintes termos:

[...] Receita Federal/INSS forneceram no final do prazo para declaração, formulário total de rendimentos pagos e de imposto de renda na fonte com divergências absurdas e apesar de facilidade de percepção não aceitaram passando por cima do erro. Fui orientado pelo plantão fiscal — CGDE-RJ a proceder como fiz, para não causar perda de receita. No total geral da tributação titular + pensionista recolheram a mais,. Estou anexando carta de esclarecimento em conjunto com minha esposa pensionista, para facilitar o entendimento e a comprovação.

Na referida carta de esclarecimento — recebida como recurso voluntário — argumenta o recorrente:

[...]

Para elaborar declaração IR, temos que analisarmos dois aspectos:

Valores que não comportam retenção na fonte mês a mês — INSS R\$ 611,10.

Tributados mês a mês e recolhidos. Chegamos ao rendimento tributável que é INSS/Receita Federal R\$ 2.361,84+R\$ 1.833,30+R\$ 4.219,50 = R\$ 8.414,64.

Governo Estado Previ R\$ 31.381,03 = R\$ 39.795,42.

Líquido a tributar: 20% desconto padrão dos = R\$ 39.795,67, proporcionando IR a pagar R\$ 2.304,42.

O valor de R\$ 1.833,30 indevido no total da PA foi recolhido, diferentemente da falsa afirmação dos julgadores: “não houve recolhimento R\$ 1.833,30”.

[...]

Por outro lado, fizemos tudo para não causar perda ao Fisco e seguimos orientação do plantão fiscal Campo Grande-RJ que nos orientou com a saída para o caso mesmo recolhendo a mais no total pensionista + titular.

[...]

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.833,30, por ser o valor deduzido superior à parcela comprovada documentalmente. Argumenta o recorrente que a glosa é indevida, uma vez que o valor foi recolhido e que os erros existentes na declaração foram motivados por erro em formulários fiscal e do INSS.

Da leitura do recurso apresentado, entendo que o pedido do recorrente, em fim de contas, é o de que sua DIRPF — equivocadamente preenchida como ele mesmo o reconhece — possa ser retificada. Este pedido, por razoável que seja a afirmação do recorrente de que assim procedera no intuito de evitar lesar o Fisco, não pode ser acolhido na presente instância.

Em relação aos demais argumentos invocados pela recorrente, tendo em vista que esses encontram-se deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, portanto, dela conheço.

De acordo com a DIRPF objeto da Notificação de Lançamento, foi informado pelo Contribuinte o pagamento a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 39.795,67, a Marlene Barbosa Alves. Deste valor, após a análise dos documentos apresentados pelo Contribuinte à Fiscalização, esta considerou que não foi comprovado o pagamento da diferença de R\$ 1.833,30.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com pensão alimentícia é tratado pelo art. 4º, II, da Lei n.º 9.250/1995, *in verbis*.

*“Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”*

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*(...)*

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei No 9.250, de 1995, art. 8o, e Lei No 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”*

Necessário, portanto, que o contribuinte comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia e que tal pagamento seja decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

Conforme cópias de ofícios emitidos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família do Fórum Regional de Campo Grande (fls. 21 e 22), foi determinado pelo Juízo ao INSS e ao Rio Previdência, em 10/03/2005, o desconto de 50% do ganhos líquidos do Contribuinte, salvo descontos legais obrigatórios, a título de pensão alimentícia definitiva devida a Marlene Barbosa Alves.

Com o fim de comprovar os descontos que sofrera em seus rendimentos, durante o ano de 2008, foram juntados à Impugnação os documentos a seguir discriminados:

- Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de renda na Fonte emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 13), no qual constam, na Linha 4 do Quadro 3, o valor de pensão alimentícia de R\$ 1.833,30 e, no Quadro 6, a informação complementar de que os valores de pensão alimentícia pagos à Sra. Marlene Barbosa Alves foram de R\$ 2.361,84 no ano e de R\$ 254,62 a título de 13º Salário.
- Declaração de Rendimentos referente à Empresa Banco Banerj S.A. (fl. 15), na qual consta a informação de que foram descontados do Impugnante e creditados à Sra. Marlene Barbosa Alves, R\$ 4.219,50.
- Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de renda na Fonte emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 16), no qual consta que foram pagos à Sra. Marlene Barbosa Alves, a título de pensão alimentícia, R\$ 31.381,03 no ano, além de R\$ 2.860,25 referentes ao 13º Salário.

Constata-se, a partir da análise dos documentos acima descritos, que o total da dedução de pensão alimentícia pleiteada pelo Impugnante em sua DIRPF, de R\$ 39.795,67, foi composto pelos seguintes valores:

<b>Origem</b>	<b>Valor</b>
Linha 4 do Quadro 3 do Comprovante de Rendimentos do INSS (fl. 13)	R\$ 1.833,30
Quadro 6 do Comprovante de Rendimentos do INSS (fl. 13)	R\$ 2.361,84
Declaração de Rendimentos do Banco Banerj S.A. (fl. 15)	R\$ 4.219,50
Comprovante de Rendimentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 16)	R\$ 31.381,03
<b>Total</b>	<b>R\$ 39.795,67</b>

Conforme se observa no quadro acima, foi pleiteada na DIRPF a dedução de dois valores constantes do mesmo Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS (fl. 13), quando o correto, seria a dedução correspondente apenas ao valor contido no Quadro 6 (Informações Complementares). O fato de no mesmo comprovante constarem na Linha 4 do Quadro 3 e no Quadro 6 informações distintas é explicável pelo fato de na Linha 1 do Quadro 3 o valor dos rendimentos tributáveis ser de apenas R\$ 1.833,30, limitando, por conseguinte, o valor da Linha 4 ao total de rendimentos tributáveis.

É possível concluir, portanto, que o total de pensão alimentícia pago no ano, relacionado à fonte pagadora INSS, com exceção da parcela referente ao 13º salário, importou em R\$ 2.361,84, sendo a diferença entre este valor e a parcela de R\$ 1.833,30 (R\$ 528,54), correspondente à pensão alimentícia descontada dos rendimentos isentos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão de maiores de 65 anos, de R\$ 13.095,80, informada na Linha 1 do Quadro 4 do Comprovante de Rendimentos.

Dessa forma, por já estar o valor de R\$ 1.833,30 contido na pensão alimentícia paga de R\$ 2.361,84, mostra-se indevida sua inclusão no total de deduções pleiteadas na DIRPF, visto configurar uma duplicidade no pleito da dedução de um mesmo valor, o que demonstra estar correta a glosa efetuada através da Notificação de Lançamento.

Diante de todo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Leandro Ferreira Silva – Relator

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital